



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.145 - CE (2019/0137377-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADORE : EVERTON LUÍS GURGEL SOARES E OUTRO(S) - CE015336
S
NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA CPC LTDA
ADVOGADO : PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO E OUTRO(S) - CE025091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITBI. VALOR VENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que confirmou a sentença em Mandado de Segurança que afastou a base de cálculo apurada pelo Município em relação ao ITBI.

2. Consoante se depreende do acórdão vergastado, os fundamentos legais que lastrearam a presente matéria repousam eminentemente nos arts. 303, 306 e 308 da Lei Complementar 159 e no Decreto 11.658/2004, ambos do Município de Fortaleza. Isso posto, eventual violação a lei federal seria reflexa, visto que a análise da controvérsia requer exame da legislação estadual citada, inadmissível em Recurso Especial.

3. O aprofundamento de tal questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

4. Consoante a jurisprudência do STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de ofensa, de forma isolada, a leis locais, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais espécies normativas inseridas no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/6/2014; REsp 1.614.624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/10/2016; REsp 1.701.884/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3/6/2014.

5. Perscrutando os autos, observa-se que a matéria aventada no Recurso Especial foi analisada pelo Tribunal *a quo* **também** sob o prisma constitucional. Na hipótese, fica evidente que a controvérsia foi dirimida sob o fundamento de que a Municipalidade infringiu o princípio da reserva legal tributária, previsto especificamente no art 150, inc. I, da CF/88, quando da instituição da metodologia para a cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis/ITBI.

6. Deveras, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, torna-se inviável a análise da questão, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse norte: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 1.252.114/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/12/2010; AgInt no AREsp 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/6/2016; REsp 1.666.019/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017; AgInt no AREsp 1.129.614/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/2/2018.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Francisco Falcão."

Brasília, 06 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.145 - CE (2019/0137377-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADORE : EVERTON LUÍS GURGEL SOARES E OUTRO(S) - CE015336 S

NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057

RECORRIDO : IMOBILIÁRIA CPC LTDA

ADVOGADO : PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO E OUTRO(S) - CE025091

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará lavrado sob o pálio da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ARREMATACÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 308, I, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. PRECEDENTES STJ.

1. Não merece amparo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, porquanto a autoridade efetivamente competente, consoante reconhecido pelo próprio Município réu, é subordinado hierarquicamente ao titular da SEFIN; houve, nas informações prestadas em primeiro grau, discussão sobre o mérito da questão do mandado de segurança, ou seja, o Secretário de Finanças defendeu a legalidade do ato administrativo; e não há modificação da competência jurisdicional. Aplicação da teoria da encampação, seguindo precedentes do STJ.

3. Já em relação ao mérito, vislumbra-se que a sentença alinhou-se ao entendimento sufragado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que " a arrematação corresponde à aquisição do bem alienado judicialmente, razão pela qual a base de cálculo do ITBI é o valor alcançado na hasta pública " (AgInt no AREsp 881.107/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016).

4. Ademais disso, depreende-se que o impetrante/apelado faz jus à redução de alíquota de 3% para 2%, com amparo no art. 308, I, do Código Tributário Municipal, uma vez que apenas não efetuou o pagamento de referido imposto de forma antecipada em decorrência de erro na descrição da área do imóvel, circunstância essa que não deu causa. Ao contrário, infere-se que, desde as datas de expedição e de apresentação da primeira carta de alienação junto à Secretaria de Finanças do Município, o impetrante, ora apelado, procurou meios para alcançar referido benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL
CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ARREMATACÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 308, I, DO CTM DE FORTALEZA. PRECEDENTES DO STJ. TESES DE OMISSÃO NO JULGADO RELACIONADAS A EVENTUAL VIOLAÇÃO À ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II/CF), À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, §1º/CF) E JUSTA CONCORRÊNCIA, BEM COMO DE QUE O ELEMENTO SUBJETIVO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA A DETERMINAÇÃO DO ASPECTO ESPACIAL DO FATO GERADOR NÃO CONHECIDAS. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÕES VERIFICADAS NO QUE CONCERNE ÀS ANÁLISES DAS MATÉRIAS RELACIONADAS À BASE DE CÁLCULO DO ITBI, À POSSÍVEL AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150 DA CF C/C ART. 3º, 97 E 42 DO CTN), À COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À LEI COMPLEMENTAR PARA ESTABELECEER A BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS DISCRIMINADOS CONSTITUCIONALMENTE (ART. 146, III, DA CF C/C ART. 38/CTN), À OBRIGATORIEDADE E VINCULAÇÃO CARACTERÍSTICAS DO LANÇAMENTO (ART. 3º C/C ART. 142/CTN), SEM, TODAVIA, IMPLICAR EM CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ E TJCE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA SANAR AS OMISSÕES APONTADAS E PREQUESTIONAR A MATÉRIA, SEM, CONTUDO, ATRIBUIR-LHE EFEITOS INFRINGENTES.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 38, 97 e 142 da Lei Federal 5.172/1966 (Código Tributário Nacional/CTN), pleiteando, em suma:

E é precisamente esse o caso dos autos, em que o valor de avaliação pela Fazenda Pública vem a ser substancialmente maior do que o valor que a parte autora pretende ver adotado.

Com efeito, se que se precise revirar matéria de ordem fática, é possível identificar na r. decisão recorrida a contrariedade aos arts. 3º, 38, 97, e 142 do Código Tributário Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do pedido Em razão do exposto, pede-se, com arrimo no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o recebimento e provimento deste recurso especial, para, em substituindo a decisão recorrida, julgar improcedente a pretensão vertida na presente ação.

Contrarrazões não ofertadas.

Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 286-291.

Agravo em Recurso Especial às fls. 296-302.

Contraminuta não apresentada.

Decisum do Tribunal de origem:

Mantenho a decisão que inadmitiu o Recurso Constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 325.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.145 - CE (2019/0137377-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.6.2019.

Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que confirmou a sentença em Mandado de Segurança que afastou a base de cálculo apurada pelo Município em relação ao ITBI.

A irresignação não merece prosperar.

Consoante se depreende do acórdão vergastado, os fundamentos legais que lastrearam a presente matéria repousam eminentemente nos arts. 303, 306 e 308 da Lei Complementar 159 e no Decreto 11.658/2004, ambos do Município de Fortaleza. A esse propósito, veja-se o que foi explicitamente consignado no voto condutor da decisão proferida quando do julgamento dos aclaratórios:

Importante salientar ainda que, não obstante tenha o Código Tributário Municipal de Fortaleza (Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2013) estabelecido que na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa, deixou de fixar, objetivamente, os critérios a serem utilizados nessas circunstâncias, o que, salvo melhor juízo, também implica em violação ao princípio da legalidade estrita, previsto nos arts. 37, caput, e 150, I, da Constituição Federal.

Logo, evidencia-se que a sistemática instituída pelo Município de Fortaleza a partir da edição do Código Tributário Municipal viola o princípio da legalidade tributária, considerando que a base de cálculo do ITBI não pode, como já ressaltado, depender de mero ato administrativo, sem critérios anteriormente definidos em lei, com absoluta desobediência ao disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional e às técnicas do lançamento por homologação.

A metodologia empregada pelo Município embargante parte de uma estimativa antecedente à transmissão imobiliária, enquanto a regra estampada no art. 148 do CTN estabelece a possibilidade de arbitramento adotado por exceção e instaurado após as informações prestadas pelo contribuinte respeitando a sistemática do lançamento por homologação, a boa-fé presumida do contribuinte e os princípios do contraditório e da ampla defesa. (fls. 265/267)

Isso posto, eventual violação a lei federal seria reflexa, visto que a análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia requer o exame da legislação estadual citada, o que não se admite em Recurso Especial.

Portanto, o aprofundamento de tal questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

Consoante a jurisprudência do STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de ofensa, de forma isolada, a leis locais, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais espécies normativas inseridas no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/6/2014; REsp 1.614.624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/10/2016.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ITBI. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO AMPARADO EM LEI MUNICIPAL.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar a base de cálculo apurada pelo Município em relação ao ITBI.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.

3. A sentença e o acórdão fundamentaram suas decisões nas Leis Municipais 10.235/1986, 1.152/1991, 11.154/1991 e 13.250/2001, bem como nos Decretos municipais 37.923/99, 7.771/1989 e 46.228/2005.

4. O STJ tem reconhecido que, no caso dos autos, incide, por analogia, a Súmula 280 do STF, que dispõe: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.701.884/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

.ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI DELEGADA 43/2000. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Controverte-se sobre o direito de servidores públicos de receber diferenças oriundas da URV em virtude de reestruturação do sistema remuneratório dos militares determinada pela Lei Delegada 43/2000.

2. A alegação de ofensa aos arts. 368 e 369 do CC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Precedentes: REsp 1.290.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.12.2011; AgRg no REsp 1.312.402/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.5.2012;

AgRg no REsp 1.253.650/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.10.2011.4. Agravo Regimental não provido"

(AgRg no REsp 1.256.721/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2012).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/6/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.433.745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 22/4/2014).

Perscrutando os autos, observa-se que a matéria aventada no Recurso Especial foi analisada pelo Tribunal *a quo* **também** sob o prisma constitucional.

Na hipótese, fica evidente que a controvérsia foi dirimida sob o fundamento de que a Municipalidade infringiu o princípio da reserva legal tributária prevista especificamente no art 150, inc. I, da CF/88, quando da instituição da metodologia para a cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis/ITBI. Em caso similar, o STJ assim se pronunciou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO. PARTILHA DE BENS. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO IMÓVEL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 197/89. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. A pretensão recursal ora deduzida funda-se em lei local (art. 14 da Lei Complementar 197/1989), que, segundo o recorrente, permite a cobrança do ITBI somente pelo valor venal do imóvel, sem a exclusão das dívidas ou gravames atrelados ao bem (financiamento habitacional).

2. É inviável conhecer do pedido fulcrado em legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.

3. Ademais, o diploma local sustentado (art. 14 da Lei Complementar 197/1989) foi declarado inconstitucional pelo Órgão especial do Tribunal de Justiça estadual (incidente 700005713862). É cediço que não compete ao STJ, em instância excepcional, conhecer de matéria constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.252.114/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ITBI. VALOR VENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo da municipalidade com base em fundamento constitucional - princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal - ao afirmar que a legislação local deixou o prévio estabelecimento da base de cálculo do ITBI ao crivo de um órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Finanças), o que implicou em majoração do tributo acima dos limites inflacionários do período, por mero ato infralegal.

2. Inviável a análise da pretensão em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, o Tribunal a quo valeu-se da interpretação de legislação local (Decreto Municipal 46.228/2005 e Leis Municipais 11.154/1991 e 14.256/2006) para decidir a controvérsia. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há a abertura da via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 852.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

[...] 6. Além disso, o Tribunal de origem consignou: "a decisão agravada não viola o Princípio da Separação de Poderes. Como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, 'o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal'" (fl. 43, e-STJ). Assim, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que, apesar de terem sido apontados dispositivos legais, a matéria foi debatida com fundamento eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.666.019/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo claro e fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob o fundamento de que a Municipalidade infringiu o princípio da reserva legal (art. 150, I, da CF/88) quando instituiu por meio de decreto (Decreto Municipal 46.228/2005) nova metodologia para a cobrança do ITBI.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.129.614/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/2/2018)

Deveras, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, torna-se inviável a análise da questão, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/2015.

Salienta-se que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado se a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Pelo exposto, **não se conhece do Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0137377-7

REsp 1.820.145 / CE

Números Origem: 01964305520158060001 1964305520158060001

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADORES : EVERTON LUÍS GURGEL SOARES E OUTRO(S) - CE015336
NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA CPC LTDA
ADVOGADO : PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO E OUTRO(S) - CE025091

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Francisco Falcão.